

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Clara Cecília do Rêgo Lopes

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À ATUAL FORMA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Brasília
2013

Clara Cecília do Rêgo Lopes

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À ATUAL FORMA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Direito do
Centro Universitário do Distrito Federal -
UDF, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito
Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

**Brasília
2013**

Reprodução parcial permitida desde que citada a fonte.

Lopes, Clara Cecília do Rêgo.

Justiça Restaurativa Como Alternativa à Atual Forma de Resolução de Conflitos / Clara Cecília do Rêgo Lopes. – Brasília, 2013.

55 f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra

1. Direito Penal e Processual Penal. I. Justiça Restaurativa Como Alternativa à Atual Forma de Resolução de Conflitos.

CDU 343.2

Clara Cecília do Rêgo Lopes

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À ATUAL FORMA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Direito do
Centro Universitário do Distrito Federal -
UDF, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra...

Brasília, _____ de _____ de 2013.

Banca Examinadora

Valdinei Cordeiro Coimbra

Orientador

Centro Universitário do Distrito Federal

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nome do Examinador

Titulação

Instituição a qual é filiado

Nota: _____

Dedico este trabalho à minha família, principalmente aos meus pais e ao meu irmão, que tanto ajudaram, apoiaram e incentivaram os meus estudos e as minhas escolhas, ajudando-me a superar os inúmeros desafios e dificuldades que surgiram ao longo do caminho durante todo o curso.

Dedico também ao meu namorado Lucas Diogo Guedes de Souza por toda paciência e dedicação que colaboraram para o desenvolvimento desse trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me possibilitar concluir esse curso, ao meu orientador, pela dedicação e correções; aos meus pais que sempre me apoiaram e ao meu namorado Lucas Diogo Guedes de Souza pela paciência e pelas revisões. A todos, o meu eterno agradecimento.

*Os filósofos limitaram-se até agora a interpretar o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo.
Karl Marx, 1845*

RESUMO

O presente trabalho consiste em apresentar a justiça restaurativa como alternativa à resolução de conflitos no sistema criminal brasileiro de forma a estimular o diálogo entre a vítima e o infrator para que os laços rompidos pelo delito sejam reparados. Trata-se, portanto, de um estudo com o objetivo de mostrar os procedimentos da justiça restaurativa e a sua eficácia na resolução de determinados conflitos, para então fazer uma análise da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. A importância do trabalho está em mostrar a justiça restaurativa de modo que ela venha como alternativa e não como o meio eficaz de substituir a justiça retributiva juntamente com a pena de prisão que vem sendo aplicada de forma exacerbada, abordando as opiniões contra e a favor de determinada prática, assim como trazendo os resultados satisfatórios atingidos nos projetos pilotos com os processos restaurativos no nosso país.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Retribucionismo. Diálogo. Resolução de Conflitos Penais.

ABSTRACT

The present work want to show the restorative justice as an alternative to conflict resolution in the Brazilian criminal system in order to stimulate dialogue between the victim and the offender so that the broken bonds are repaired by the offense. It is, therefore, study aiming you introduces restorative justice procedures and showing to their effectiveness in resolving some conflicts, and then makes an assessment of its compatibility with the Brazilian legal system. Despite the importance of the work is to introduce restorative justice so that it may come as an alternative and not as effective means of replacing retributive justice with the prison sentence that has been applied exacerbated by addressing the views for and against the particular practice as well as bringing the satisfactory results achieved in pilot projects with the restorative processes in our country.

Key words: Justice. Restaurative. Retribucionismo. Dialogue.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. Artigo

SIGLAS

ONU Organização das Nações Unidas
IDCB Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília
PNUD Programa Nações Unidas para o Desenvolvimento
SRJ/MJ Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça
CF Constituição Federal

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1. INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. BASES IDEOLÓGICAS DO SISTEMA RETRIBUTIVO..... | 13 |
| 2.1. TEORIAS ABSOLUTAS ou RETRIBUTIVAS | 14 |
| 2.2. TEORIAS RELATIVAS OU UTILITARISTAS | 15 |
| 2.3. TEORIAS MISTAS E TEORIAS DA PREVENÇÃO GERAL POSITIVA FUNDAMENTADORA E PREVENÇÃO GERAL POSITIVA LIMITADORA | 18 |
| 2.4. TEORIAS ABOLICIONISTAS | 19 |
| 3. UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL | 211 |
| 3.1 CONCEITO..... | 21 |
| 3.2. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA | 233 |
| 3.2.1. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE | 244 |
| 3.2.2. PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE..... | 24 |
| 3.2.3. PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE | 255 |
| 3.2.4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE | 266 |
| 3.2.5. PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE | 277 |
| 3.2.6. PRINCÍPIO DA URBANIDADE | 277 |
| 3.2.7. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE | 288 |
| 3.3. FOCO DA ABORDAGEM | 288 |
| 3.4. INTEGRANTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: VÍTIMA, INFRATOR E COMUNIDADE | 299 |
| 4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO INTERNACIONAL..... | 322 |
| 4.1. A IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM NOVA ZELÂNDIA | 333 |
| 4.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ALEMANHA | 344 |
| 4.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA ITALIANA..... | 355 |
| 4.4. JUSTIÇA RESTAURATIVA FRANCESA | 366 |
| 4.5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA LATINA | 377 |
| 5. A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA..... | 388 |
| 5.1. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL..... | 40 |
| 5.2. PROJETO DE LEI N. 7.006/2006..... | 444 |
| 5.3. ANÁLISE | 488 |
| 6. CONCLUSÃO | 511 |
| REFERÊNCIAS..... | 544 |

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o mundo se depara com o fenômeno da explosão da criminalidade e violência. No Brasil, o reflexo deste acontecimento vem causando transtornos pela amplitude da aplicação do sistema criminal adotado. Diante desse cenário vem crescendo a busca por sistemas alternativos à prisão, de forma que sejam efetivos e que garantam os direitos fundamentais dos indivíduos.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é apresentar a Justiça Restaurativa e aplica-la como alternativa à resolução de conflitos no sistema criminal brasileiro, estimulando o diálogo entre a vítima e o infrator de forma que o laço rompido entre ambos seja reparado, abordando a crise da ineficiência do sistema de justiça criminal e o modelo restaurativo, apontando as falhas do modelo atual e as soluções que o modelo restaurativo pode trazer. Seriam as formas alternativas à justiça tradicional, tais como a justiça restaurativa, eficazes para solucionar determinados conflitos?

Diante do fracasso das ideias retributivas, procura-se hipoteticamente mudar o foco do sistema criminal, não por meio da extinção do sistema, mas por meio da aplicação de um novo modelo que utiliza conceitos diferentes de crime e justiça. Assim, hipoteticamente, a justiça restaurativa seria uma forma viável à resposta punitiva estatal, atendendo as necessidades das vítimas e a responsabilização do infrator de uma forma consciente, restaurando as relações sociais.

O desenvolvimento do estudo da presente pesquisa se dará, utilizando-se de método dialético e indutivo, onde se buscará, através de vasto material bibliográfico, adentrar no tema da justiça restaurativa e, dessa forma, demonstrar as mudanças na justiça que poderiam ser ocasionadas pelo método restaurativo.

Será realizada pesquisa descritiva, expondo as características e estabelecendo correlações entre variáveis, e explicativa, tornando inteligíveis os fatores, quanto aos elementos que compõem o acervo histórico e conceitual acerca do tema, bem como, tecnicamente, operacionalizar-se-á a pesquisa por métodos observacionais e bibliográficos, haja vista o empenho em descobrir cautelosamente os aspectos essenciais e acidentais da justiça restaurativa, postos em material

publicado, capaz de fornecer instrumental analítico para denominar seus fatos, dados e influências.

Abordar-se-ão as bases teóricas do tradicional sistema penal, mostrando as dificuldades de aplicação das teorias no atual Estado democrático, tendo em vista que a pena é apresentada como única resposta capaz de solucionar os problemas sociais. Em contraposição aos justificadores, as teses abolicionistas serão mostradas, discutindo de forma sucinta a sua aplicação.

Serão traçadas notas introdutórias a respeito da justiça restaurativa, trazendo o seu conceito e seus princípios e mostrando que, atualmente, é necessário a participação efetiva das partes na justiça penal, razão pelo qual o papel da vítima, do infrator e da sociedade encontra destaque no método restaurativo, levando a uma justiça social inclusiva. Para que se tenha essa inclusão social é necessário que haja uma redução da atuação do sistema penal retributivo, respeitando os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, por meio da descriminalização, o que trará, conseqüentemente, menos dominação e imposição pelo Estado e mais inclusão social.

Abordar-se-á o surgimento e a aplicação da justiça restaurativa no âmbito internacional, apresentando os resultados obtidos pelos países que adotaram a prática.

Adiante, conjecturou-se análise da compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema legal brasileiro trazendo o projeto de lei n. 7.006/2006 que visa institucionalizá-la no Brasil, apresentando argumentos favoráveis e contrários à implantação do instituto no nosso país e mostrando os resultados e as práticas já implantadas no Brasil por intermédio de projetos pilotos existentes em vários Estados.

Por fim, face ao projeto de lei que pretende regularizar a justiça restaurativa no Brasil traçou-se comentários sobre suas falhas, apontando os aspectos inconstitucionais e problemáticos para então apresentar soluções aos problemas pontuados neste trabalho.

2. BASES IDEOLÓGICAS DO SISTEMA RETRIBUTIVO

Segundo Saliba (2009, p. 40), as execuções penais na atualidade retratam as obras Kafkiana, que retratavam a punição como uma intimidação, dominação, uma exclusão, que seriam aplicadas de forma desproporcional, ou seja, a escrita pós-moderna Kafkiana já representava a execução penal da atualidade, mostrando o sofrimento, a desproporção, estigmatização, exclusão e a busca incessante pela justiça. Atualmente, a punição do homem se dá no sistema carcerário, oculto aos olhos da sociedade, que não veem e não querem ver a atuação do Estado.

Todo o aparelho punitivo idealizado pelo Estado tem por fim a aplicação da sentença penal, objetivando a ressocialização, impondo ao condenado uma sanção pela prática de um ato criminoso. A resposta do Estado ao cometimento do crime se dá por meio da pena, vista pelo Estado e pelos seus cidadãos como a única capaz de afastar o caos, fazendo prevalecer a razão. (SALIBA, 2009)

O desvio de comportamento de uma pessoa é compreendido como uma “não conformidade com determinado conjunto de normas que são aceitas por um número significativo de pessoas em uma comunidade ou sociedade, enquanto que o crime, sociologicamente, é definido como uma conduta contrária à lei”. (GIDDENS, 2005, p. 172/175).

Cabe ao Estado, detentor do poder punitivo, aplicar a pena como resposta pelo crime cometido, sendo um dos meios de controle social aplicada pela sua força coercitiva, transmitindo por meio da pena uma falsa ideia de manter a ordem, passando a ser vista como indispensável para a pacificação dos conflitos sociais.

Saliba (2009, p. 43) ensina que, a visão da pena como mecanismo de controle é dominante, sendo sua aplicação condição essencial para o funcionamento do sistemas sociais de convivência, exigindo aplicação de regras para que se tenha uma convivência pacífica.

A sanção Penal é a resposta social à prática do delito, regrada e determinada pelo Estado que se utiliza do Direito Penal como instrumento,

direcionada ao indivíduo, apresentando o meio extremo de controle social e de intervenção nos direitos de seus cidadãos.

Pensar que a pena é a única resposta do Direito Penal ao crime praticado, foi determinante no ramo desse direito, passando a limitar e impedir que outras propostas, que não fossem sancionatórias, fossem criadas. Segundo SALIBA (2009), a relação entre pena e direito penal é tamanha que a sociedade firmou o entendimento de que sem pena não há direito penal. A necessidade de sua aplicação como resposta ao crime tornou-se incontestável para os juristas penalistas.

2.1. TEORIAS ABSOLUTAS OU RETRIBUTIVAS

As teorias absolutas ou retributivas da pena erguem-se sobre a justa retribuição de um mal e são explicadas como uma imposição do castigo pelo mal causado, não tendo qualquer outra finalidade. A aplicação da pena justifica-se na reação ao mal determinado pelo crime (SALIBA, 2009, p.45). A legitimidade da pena não está condicionada a qualquer finalidade extra punitiva, sendo sua imposição justificada unicamente pelo crime, não havendo, contudo, motivos.

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja o único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesmo. Há uma compensação entre o crime e a pena, sendo esta simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2011, p.106)

Saliba (2009) ensina ainda que, foi a partir do paradigma dos filósofos Kant e Hegel que as bases retributivas foram erguidas novamente. A tese Kantiana era de que a introdução da pena tem fundamento na ética, se justificando por meio da preservação do valor moral da lei penal que foi violada pelo infrator e do castigo que, conseqüentemente, lhe era imposto, ou seja, a sanção penal fundamentava-se na desobediência à lei, pouco importando a real utilidade da sanção imposta para o infrator, sendo importante, unicamente, que o Estado aplicasse o castigo àquele que infringiu a lei.

Mesmo se a sociedade civil se dissolvesse com o consenso de todos os seus membros (se, por exemplo, os habitantes de uma ilha decidissem se

separar e se dispersar por todo o mundo), o último assassino que se encontrasse na prisão deveria primeiramente ser justificado, a fim de que cada um leve a pena de sua conduta, e o sangue derramado não recaia sobre o povo que não reclamou aquela punição: por que este povo poderia ser considerado então como cúmplice dessa violação pública da justiça. Esta igualdade entre a punição e o delito, que, segundo o Direito estrito do talião, não é possível senão por meio de uma sentença de morte, é esclarecida assim: que esta sentença é o único modo de punir todos os criminosos de forma proporcional à sua malignidade interna” (FERRAJOLI, 2002, p. 233).

Por outro lado, quando a tese Hegeliana Saliba (2009) ensina que a pena é “a negação da negação do Direito, o que significa dizer que, se a vontade geral é negada pela vontade delinquente, ter-se-á de negar essa negação através do castigo penal para restabelecer a ordem jurídica violada e afirmar a vontade geral”. Na teoria de Hegel, o propósito da pena é uma retribuição jurídica que restitui o ordenamento jurídico. “A pena é a razão do direito, anula o crime, razão do delito, emprestando-se à sanção não uma reparação de ordem ética, mas de natureza jurídica”. (MIRABETE, 2013, p. 247).

A teoria absolutista não é aplicada nos Estados democráticos, pois a ausência de preocupação com a pessoa do infrator foi o ponto fraco da referida escola, contudo, possuem uma virtude histórica (SALIBA, 2009, p.47).

2.2. TEORIAS RELATIVAS OU UTILITARISTAS

As teorias Relativas ou Utilitaristas surgiram em contraposição às teorias absolutas, tendo em vista que utilizam a sanção com o fim de prevenir o grupo social do mal que poder ser causado, tendo a pena um fim construtivo, ou seja, um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção (MIRABETE, 2013, p.247).

Conforme explica Saliba (2009), nas teorias relativas, a aplicação da pena só se justifica com os resultados práticos obtidos. A sanção deve ter valor utilitário, especialmente, na prevenção de outros crimes, bem como deve haver uma relação proporcional entre o dano social e a conduta criminosa, havendo, a partir dessa ligação, a implantação de uma sanção proporcional ao crime cometido. As teorias subdividem-se em prevenção geral e prevenção especial.

A teoria da prevenção geral tem fundamento na repressão psicológica produzida com o recebimento da ameaça da imposição da pena e com a eficaz aplicação aos comportamentos criminosos (SALIBA, 2009, p. 47).

De acordo com Fragoso (2004, p.344) a prevenção geral é “a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena e de sua efetiva imposição, atemorizando os possíveis infratores”. MIRABETTE (2013), ao explicar sobre a teoria ampara-se em Feuerbach e afirma que “a finalidade do Estado é a convivência humana de acordo com o Direito, e, por ser o crime a violação do direito, o Estado deve impeli-lo por meio da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação)”. A pena intimida diretamente o infrator quando é aplicada concretamente, quando imposta a sanção, contudo, é capaz de se impor perante uma sociedade quando ela é prevista abstratamente na lei, no ordenamento jurídico de um Estado.

A punição tende a intimidar o grupo social e não apenas àquele que infringiu a lei, pois a sanção emite a ideia de preservação social. Dessa forma, verifica-se que as teorias da prevenção geral objetiva impedir a prática de delitos. A prevenção é dividida pelos doutrinadores sob dois aspectos, quais sejam: a prevenção positiva e negativa. (SALIBA, 2009, p. 49).

A prevenção negativa utiliza a intimidação causada pela pena a fim de evitar práticas criminosas, tendo em vista que a punição desestimularia o infrator.

A teoria positiva tem por fim estabilizar a sociedade, não atuando apenas com o abstrato, tendo em vista que demonstra a utilidade da pena no caso concreto e sua função de controle social.

A punição do criminoso elevaria a fidelidade jurídica do povo, enquanto a não punição do criminoso, além do repúdio do sentimento jurídico de coletividade, reduziria a confiança da população na inquebrantabilidade do Direito (SANTOS, 2002, p.55).

A teoria geral recebeu diversas críticas, em especial, às intimidações que a pena causava a toda sociedade e não apenas ao infrator. A utilização da pena como um ato de intimidação geral direciona para uma sociedade punitiva, com aplicações de penas máximas, exercendo em toda a sociedade uma constante coação psicológica, a ponto de determinarem pela sua não-aplicação em um Estado Democrático (SALIBA, 2009, p. 52).

As teorias da prevenção especial sustentam que a finalidade da pena deve ser direcionada ao infrator, objetivando assim que o criminoso não volte a praticar crime novamente, afastando a reincidência e aplicando a ressocialização.

Segundo Mirabete (2013, p. 245), na teoria da pena especial a finalidade principal é de “impedir que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o”. O objetivo principal não está apenas em punir, mas em reeducar, ressocializar o infrator impedindo que novos crimes ocorram. Assim como a teoria geral, a teoria especial subdivide-se em positiva e negativa (SALIBA, 2009, p.53).

A prevenção especial negativa visa à neutralização do infrator que será realizada por meio do encarceramento, enquanto que a positiva visa a ressocialização.

As críticas em relação às teorias da prevenção especial consistem na inexistência da utilização da reinserção social ou ressocialização como principal fim da aplicação da pena. Para os doutrinadores, ao argumentar que o principal fim da pena está na ressocialização do infrator, há ofensa aos princípios básicos da sociologia, em que se deve obediência, tendo em vista que são responsáveis por regularizar todo o processo de ressocialização que o infrator fora submetido (HIRECHE, 2009, p. 25).

Sobre as teorias gerais e especiais, segue o interessante ensinamento:

Tanto a teoria da prevenção geral como a da prevenção especial deixam de explicar os critérios mediante os quais deve o Estado recorrer à pena criminal. Como ocorre com as teorias absolutas, aqui também se pressupõe a necessidade da pena. A prevenção geral não estabelece os limites da reação punitiva e tende a criar um direito penal do terror. Totalmente inadmissível é, de resto, que a pena seja imposta com critérios alheios ao autor do crime, para através da punição produzir efeitos sobre outras pessoas. Isso significaria, como observa Kant, misturar o homem com o direito das coisas. A prevenção especial também não pode, por si só, constituir fundamento para a pena. Há delinquentes que não carecem de ressocialização alguma, em relação aos quais é possível fazer um seguro prognóstico de não reincidência. A prevenção especial não permite estabelecer a pena a ser aplicada e conduz à ideia de pena indeterminada, a ser aplicada como uma espécie de tratamento, que deve cessar com a cura do enfermo. A experiência com a pena indeterminada é negativa. Por outro lado, parece ilusório pretender alcançar a recuperação social do delinquente através das penas privativas de liberdade. (FRAGOSO, p. 349).

As fundadas críticas impedem a aplicação das teorias da retribuição social, tendo em vista que a ressocialização tem como único fim impor os valores

sociais ao infrator e segundo Bitencourt (2011, p.139), “o Estado não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinados tipo de valor moral”

2.3. TEORIAS MISTAS E TEORIAS DA PREVENÇÃO GERAL POSITIVA FUNDAMENTADORA E PREVENÇÃO GERAL POSITIVA LIMITADORA

Após as críticas às teorias já analisadas, surgiram as teorias mistas, que se trata de uma fusão das teorias absolutas e relativas. A pena tem aspecto moral, tendo como fim não só a prevenção de novos crimes, mas também de evitar a reincidência e reinserção social do infrator. Na teoria mista, as teorias absolutas e as terias deixam de ser aplicadas isoladamente, passam a ser aplicadas conjuntamente, sanando o erro de cada teoria.

Contudo, as críticas prevaleceram sobre as teorias mistas, tendo em vista que a combinação das duas teorias não suportam a concepção de cada uma delas, sendo que os efeitos de cada teoria não são suprimidas de forma absoluta, continuando as falhas que podem ser multiplicadas (SALIBA, 2009, p. 56).

Diante das críticas, surgiram as teorias da prevenção geral positiva fundamentadora e da prevenção geral positiva limitadora. (SALIBA. 2009, p.57)

A teoria da prevenção geral positiva fundamentadora é representada por Welzel e Günter Jakobs. Para Welzel, a consciência da juridicidade e da ética é uma forma de proteger os bens jurídicos, enquanto que Jakobs ensinava que o Direito Penal tem como objetivo garantir a função orientadora das normas jurídicas. Saliba (2009, p.56) explica, citando Mir Puig que, “para Welzel o Direito Penal não há de limitar-se a evitar determinadas condutas danosas ou perigosas, mas há de perseguir algo mais ambicioso e de maior alcance”.

As críticas contra a teoria fundamentadora surgem da pretensão dos doutrinadores de tentarem impor valores éticos à sociedade por meio da coerção. Contudo, a maneira coercitiva de impor esses valores afronta o Estado Democrático de Direto. Ademais, conforme explica Saliba (2009, p.57):

A teoria mista não é alternativa real que satisfaça as atuais necessidades sociais e da teoria da pena. Há uma base para o expansionismo do Direito penal dentro da teoria fundamentadora, em especial naquela defendida por Jakobs, enquanto que a teoria de Welzel, alicerçada numa atitude interna, supõe a interiorização do Direito pelo castigo, o que fere a dignidade da pessoa humana em sua liberdade.

A teoria da prevenção geral positiva limitadora tem fundamento na limitação do poder punitivo estatal e base nas garantias jurídicas constitucionais, ou seja, a pena impõe limite na atuação do poder punitivo estatal, protegendo os direitos fundamentais do cidadão de forma democrática, social e humanista. A pena só será aplicada quando houver necessidade, devendo sempre ser observado a proporcionalidade, legalidade, humanidade entre outros princípios. A resposta do Estado ao ato infracional obedece aos limites constitucionais e será imposto de forma a resguardar as garantias previstas. (SALIBA, 2009, p.60).

Na teoria limitadora, a intimidação ainda é direcionada a toda à sociedade e a ressocialização é utilizada como prevenção de novos crimes, contudo, existe aqui um processo interativo entre o infrator e sua comunidade e aplicação de outros mecanismos de resposta ao crime praticado. (BITENCOURT, 2011, p. 152).

Percebe-se que as teorias estudadas ainda observam a pena criminal como meio para controlar a estabilização social.

2.3. TEORIAS ABOLICIONISTAS

Nas teorias abolicionistas aplica-se a deslegitimação da coerção penal e social, não admitindo qualquer meio coercitivo, seja a coerção exercida pelo Estado, sociedade ou pelo grupo familiar.

Para os abolicionistas não há uma razão, uma justificação ao Direito Penal, lutando para que seja extinta a sua aplicação, tendo em vista que o Direito Penal traz desvantagens com maior influência perante a sociedade de que os próprios benefícios (SALIBA, 2009). Segundo o ensinamento de Edson Passetti (2004, p. 16), o abolicionismo penal:

Não é propriedade de ninguém, não postula ser universal, não se orienta pelo saber dos profetas intelectuais, das imagens de futuros arruinados. É

um discurso estratégico composto de forças libertadoras e libertadoras das práticas punitivas modernas. Ele quer provocar uma conciliação, não no âmbito universal fundando uma ordem apaziguadora como imaginaram Sólon e Kant, celebrando um tratado de paz fomentador de novas dizimações, escravizações. A conciliação para o abolicionista penal se volta para a imediata situação-problema, condição singular que envolve tragicamente pessoas num instante de suas existências em que foram atacadas, imoladas, violadas, mortas. Efeito do imprevisível, do intempestivo, da desrazão, do ressentimento, do desejo, a situação problema abarca desde vítima e algoz aos envolvidos no acontecimento.

Saliba (2009), citando Louk Hulsman, aponta erros fundamentais da justiça criminal “a criminalidade oculta (cifra negra) e a normalidade (neutralidade) dos efeitos penais; o fato de um evento ser criminalizável não é indicativo de vitimização; e a criminalização não é uma resposta específica e eventos”, pugnando pela eliminação penal.

As fundadas críticas devem ser consideradas, não para eliminar o Direito Penal, mas para construir um novo sistema sancionatório de forma a garantir os direitos humanos e fundamentais, aplicando o Direito Penal de forma a preservar os direitos humanos e suas garantias, bem como preservar a CF, aplicando o Direito Penal de forma justa e legítima.

3. UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA PENAL

Atualmente, o regime penal tem consagrado o sistema retributivo fundamentado no delito como ofensa à segurança social ou existência do Estado, e não como ofensa a pessoa e a convivência pacífica na sociedade, trazendo uma ideia de que se é aplicado uma ideologia vingativo-punitiva do sistema que tem como fim retribuir o mal do delito pelo mal da pena, o que resulta numa resposta inadequada ao interesse lesado e na violação dos direitos fundamentais da vítima e do infrator. (BIANCHINI, 2012, p.99).

Faz-se mister clarificar que, a abolição do sistema não é defendida pelos doutrinadores e se quer é aceita tal possibilidade, tendo em vista que os conflitos sociais mais graves exigem medidas mais rigorosas para que se tenha a pacificação. Não há um instrumento melhor que o Direito Penal para manter a liberdade dentro dos grupos sociais, contudo, medidas alternativas e complementares, indispensáveis ao Estado Democrático, devem ser aplicadas de forma a aperfeiçoar o atual modelo imposto à sociedade.

A justiça restaurativa se apresenta como uma opção ao sistema penal tradicional, diminuindo o efeito punitivo e respeitando a dignidade da pessoa humana. Saliba (2009) ensina que “a modernidade afastou qualquer consenso ou participação da comunidade nas decisões da justiça penal, com raras e limitadas exceções, sob o argumento da cientificidade dos julgamentos penais”. Houve a negação das demais formas de justiça, aceitando apenas a ditada pelo Estado, estando a participação ativa da vítima, do infrator e da sociedade restrita a raros ilícitos penais, tendo em vista que até os delitos que afrontam bens disponíveis, de interesse privado, a vontade estatal prevalece.

3.1 CONCEITO

O conceito de Justiça Restaurativa não está totalmente definido, tendo em vista que o sistema ainda está se desenvolvendo, se aperfeiçoando e, acima de tudo, se instaurando na sociedade. Contudo, é pacífico o entendimento de que o

sistema restaurativo tem como foco solucionar conflito de forma pacífica, de modo que se tenha a reparação do dano e a pacificação social. Trata-se de um sistema no qual o infrator e a vítima, por intermédio do diálogo e com a intervenção de membros da comunidade, buscam uma solução pacífica para o problema causado.

Tal justiça, portanto, é fruto de uma conjuntura complexa, pois recebeu influência de diversos movimentos: o que contestou as instituições repressivas e mostrou seus efeitos deletérios (como o abolicionismo); o que (re) descobriu a vítima (vitimologia); e o que exaltou a comunidade, destacando suas virtudes. (PALLAMOLLA. 2009, p. 36)

Podemos informar que se trata de um sistema voluntário, informal, comunitário e público que poderá ser atingido usando a mediação, a conciliação ou transação.

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. (PINTO. 2005, p. 20)

Ao conceituar Justiça Restaurativa, Bianchini ensina que:

Trata-se de uma abordagem do delito que envolve a vítima, o delinquente e a comunidade – sociedade – visando estabelecer relações sadias e reestruturação da paz social, além de reparar os danos materiais e imateriais causados pela transgressão. (2012,p.99).

Saliba explica que a conceituação é determinada a partir de pontos em comum existentes entre os doutrinadores, conceituando a justiça restaurativa como:

Processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação. (2009, p.148)

Já Heather Strang, interpretado por Leonardo Sica, conceitua justiça restaurativa como:

[...] um processo por meio do qual todas as partes com interesse em uma particular situação problemática encontram-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências do fato (crime, ofensa, conflito) e suas implicações futuras. (SICA, 2007, p. 12)

Utilizando-se de princípios e formas de aplicação, Azevedo (2005, p.140) define a justiça restaurativa como uma:

[...] proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

No entanto cabe salientar que o Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da Resolução 2002/12 da ONU definiu a justiça restaurativa como:

[...] qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Dessa forma, reunindo os conceitos e ensinamentos, Justiça Restaurativa nada mais é do que uma alternativa de tratamento do crime, finalidade da pena e de compreensão do Sistema Penal, envolvendo a vítima, o infrator e a sociedade, restabelecendo o equilíbrio social, podendo ser desenvolvida por meio da conciliação, reuniões restaurativos ou será desenvolvida parcialmente se não estiverem presentes todas as partes envolvidas no delito. (BIANCHINI, 2012, p.95).

3.2. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os princípios são os pontos de partida da matéria que será estudada, de forma a alcançar um conhecimento seguro, ordenado e coerente. Trata-se de um juízo fundamental e, conforme ensina Miguel Reale (2002, p.59), “o juízo fundamental é na realidade uma verdade fundamental que pode ser simples ou complexa, que serve como base para os juízos derivados”.

Portanto, é indispensável determinar a regra geral que a matéria encontra-se sujeita, ou as teorias que guiam o conhecimento do assunto. Segundo Miguel Reale (2009, p.299), os princípios:

[...] são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas

também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressuposto exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

A justiça restaurativa é regulada por princípios peculiares, os quais servem de norte para a positivação do sistema em cada país. Existem poucas formulações objetivas que regem o assunto, sendo a matéria regida pelos seguintes princípios: voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e imparcialidade.

3.2.1. Princípio da Voluntariedade

O princípio da voluntariedade reflete a atuação dos envolvidos voluntariamente, sem que sofram coação, constrangimento ou obrigatoriedade. Dessa forma, no momento em que as autoridades sugerirem a resolução do conflito por meio da justiça restaurativa, as partes devem ser esclarecidas sobre o método, o que representa os direitos envolvidos e a forma de atuação. (BIANCHINI, 2012, p.118).

A explicação deve abranger o processo judicial para que as partes entendam e comparem as respostas que podem ser alcançadas. A explicação deve ser clara tendo como fim que a oportunidade oferecida minimize arrependimentos ou embaraços gerados pelas dúvidas não esclarecidas. (BIANCHINI, 2012, p. 119).

O encorajamento à participação tem o objetivo de restaurar as relações, para que as partes superem os receios infundados. Em nenhum momento as partes poderão adotar o método restaurativo de forma obrigatória, evitando o realce das agressões decorrentes da infração, que retiraria a autonomia da vítima e a possibilidade de responsabilização do infrator.

3.2.2. Princípio da Consensualidade

Consensualidade diz respeito à concordância de opiniões sobre um tema e decorre do princípio da voluntariedade, tendo em vista que se as partes não se

voluntariam para participar do método restaurativo, não estará presente entre eles a consensualidade.

O princípio da consensualidade deverá ser aplicado durante toda a abordagem, tendo em vista que as partes devem não só concordar com a participação, mas também compreender todo o procedimento e do que se trata o instituto, acordando sobre o funcionamento, regras, o andamento e os princípios empregados. O consenso deverá ser claro e objetivo quanto à participação, dos fatos fundamentais e da responsabilização do infrator. (BIANCHINI, 2012, p. 124).

[...] o respeito pelo multiculturalismo, sem imposições ou exclusões, é uma barreira intransponível, e um valor a ser difundido pela Justiça Restaurativa; a aproximação de pessoas que compõem comunidades diversas e possuem culturas diferentes não é tarefa fácil e talvez seja até utópica, mas a proposição de estabelecer o respeito e a convivência pacífica é uma proposta desejável, que somente se mostra possível pelo consenso. (SALIBA, 2009, p. 154)

Faz-se mister clarificar que a consensualidade do acusado em ser encaminhado para centros de Justiça Restaurativa não implica em sua confissão, bem como não pode ser requisito de sua aceitabilidade para o encaminhamento aos centros que se tenha uma declaração prévia de responsabilidade pelo infrator, dessa forma, sendo o caso direcionado à Justiça Restaurativa pelo Ministério Público-MP, Juiz ou Delegado, esse encaminhamento não significa a existência de confissão do réu.

Por meio do princípio da consensualidade, são alcançados decisões e acordos mais aceitáveis às partes do que as sentenças impostas pelo próprio judiciário, ao mesmo tempo em que defende a liberdade quanto à forma de diálogo, afastando o excesso de formalismo encontrado no judiciário. (SALIBA, 2009, p.126).

3.2.3. Princípio da Confidencialidade

As informações fornecidas durante a abordagem restaurativa devem ser concedidas de forma sigilosa. A característica secreta decorre da exposição de questões pessoais e íntima, cabíveis apenas a um ambiente privado, ou mesmo da comunicação de informações que tenham caráter ético profissional, como as cedidas

por advogados e médicos. (BIANCHINI, 2012, p.127). Dessa forma, todas as pessoas que participam do procedimento restaurativo, seja como parte ou como auxiliares da conciliação, devem manter a confidência das informações realizadas, das revelações apresentadas, dos sentimentos transmitidos entre as partes, bem como das propostas oferecidas e dos acordos analisados.

A exposição dos acordos alcançados deve abranger as autoridades responsáveis pela organização, fiscalização e pelo auxílio no cumprimento, não caracterizando a quebra de sigilo o acesso às informações pelos agentes relacionados ao procedimento. (BIANCHINI, 2012, p. 128).

Em suma, o princípio garante que as informações obtidas durante o método restaurativo não estarão disponíveis ou comunicados para outras esferas legais ou divulgadas à instituições sem autorização das partes envolvidas.

3.2.4. Princípio da Celeridade

A justiça restaurativa deve apresentar maior celeridade de execução. O procedimento restaurativo apresenta rapidez inerente ao instituto, tendo em vista a ausência de formalidades desnecessárias que atrasariam seu trânsito, da oralidade dos encontros e da desburocratização. (BIANCHINI, 2012, p.129).

Embora a rapidez seja manifesta, o processo restaurativo pode vir a ter uma duração mais prolongada, tendo em vista que a velocidade nos procedimentos também é consequência das partes e do conciliador, que buscam a restauração das relações, ressarcimento dos bens e a ressocialização.

O princípio da Consensualidade está ligado à efetividade do procedimento, tendo em vista que um dos objetivos da justiça restaurativa é promover uma justiça célere, não podendo aceitar que o instituto tenha a mesma formalidade processual da justiça comum. Contudo, a imposição de prazos é importante e necessário para que o método restaurativo não se estenda de forma demasiada, prejudicando a eficácia do sistema. (BIANCHINI, 2012, p.130).

3.2.5. Princípio da Adaptabilidade

A adaptabilidade tem o objetivo de aplicar ao caso o melhor procedimento, isto é, escolher o *modus operandi* que melhor se enquadre às particularidades da lide e das partes, aplicando um sistema que se encaixe e possibilite o sucesso na restauração, minimizando as tensões dos litígios. (BIANCHINI, 2012, p. 131).

A flexibilidade da Justiça Restaurativa é importante na escolha do melhor procedimento a ser aplicado às especificidades do caso, a flexibilidade procedimental decorre da gama de requisições que podem ser apresentadas no decorrer da abordagem, sendo necessário conciliar as necessidades de maneira equilibrada. (BIANCHINI, 2012, p. 131).

O principal objetivo desse princípio é alcançar uma maior efetividade possível no procedimento, sendo a forma de aplicação empregada ao caso um instrumento para efetivar as ações que alcancem a restauração. (BIANCHINI, 2012, p.132).

3.2.6. Princípio da Urbanidade

Será exigido dos participantes na Justiça Restaurativa o cumprimento de determinadas regras para que se tenha um bom relacionamento e o equilíbrio das relações, devendo haver disciplina no relacionamento das partes e na obediência às regras. (BIANCHINI, 2012, p.130).

A observância da urbanidade, isto é, do bom comportamento se refere à necessidade de uma evolução do relacionamento no sentido de restauração, o que não haverá caso não esteja presente, durante o procedimento, o respeito entre os envolvidos.

3.2.7. Princípio da Imparcialidade

Segundo o princípio da imparcialidade, o conciliador deve compreender e auxiliar a todos de forma imparcial, evitando ajudar ou facilitar a situação para uma das partes. (BIANCHINI, 2012, p. 133).

O intermediador não poderá se envolver emocionalmente com as frustrações e anseios das partes, bem como não poderá se identificar diretamente com nenhum integrante, pois o seu envolvimento atrapalhará o desenvolvimento restaurativo. (BIANCHINI, 2012).

O auxílio deve ser garantido a todos e não apenas a um dos envolvidos em detrimento dos demais, tendo o intermediário que se ater à individualidade dos envolvidos, evitando prejudicar o debate com julgamentos prévios inconcebíveis ou influenciar o diálogo em âmbitos não interessantes para os participantes. (BIANCHINI, 2012).

3.3. FOCO DA ABORDAGEM

A justiça Restaurativa tem como fim o restabelecimento do equilíbrio social, do dano, a recuperação da vítima, a participação da comunidade e a ressocialização e responsabilização do infrator, sendo os objetivos conquistados por meio da atuação de forma pessoal e com diálogo, restaurando a interação entre os envolvidos no procedimento da responsabilização e ressocialização do acusado. (BIANCHINI, 2012, p.143)

O procedimento restaurativo não tem como objeto o crime em si, nem a reação social, bem como também não foca na pessoa do delinquente, como ocorre na intervenção penal tradicional. O enfoque se dá nas consequências geradas pelo crime para a vítima e a sociedade e nas relações sociais afetadas pela conduta ilícita (SICA, 2007, p.28). O crime trata-se de um ato, uma ação que causa um dano a outra pessoa e a sua comunidade, sendo responsável pelo conflito interpessoal, reconhecendo o valor do conflito.

Trata-se de uma resposta autêntica e apropriada às partes, demonstrando à vítima que o delito apresenta uma consequência e, ao delinquente, que seus atos trazem consequências maiores do que aqueles esperados ou premeditados por ele, sendo uma conduta de fato danosa para a sociedade e para a vítima, ainda que pareça insignificante. (BIANCHINI, 2012, p. 143).

Busca-se na justiça restaurativa a reparação do dano, a solução dos conflitos, a responsabilização do infrator, a inclusão das partes no processo, para que se tenham decisões participativas e não apenas impositivas, restaurando os laços por meio do consenso dos interessados.

Ao aplicar a justiça restaurativa devem ser respeitados seus objetivos fundamentais, mantendo o foco principal, para que a atuação e os resultados restaurativos sejam de fato alcançados.

3.4. INTEGRANTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: VÍTIMA, INFRATOR E COMUNIDADE

Como já explicado, na justiça restaurativa há o envolvimento da vítima, do infrator e da comunidade. O Estado também tem presença no instituto, tendo em vista que é responsável por auxiliar no desenvolvimento do processo participativo e das formalidades que deve seguir a atuação da abordagem. (BIANCHINI, 2012, p. 146).

Esse tripé participativo tem como fim a acessibilidade sobre as decisões de interesse social, sobre as decisões, por recursos que distribuam o ônus e a responsabilidade de forma igualitária. Por meio do diálogo e da participação das partes e da comunidade na decisão. (SALIBA, 2009, p.118).

[...] a vítima, o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. (GOMES PINTO, 2005, p.20)

A vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, juridicamente falando, é a parte que sofre a conduta do sujeito ativo do delito, a pessoa contra quem se comete o ilícito. (BIANCHINI, 2012, p. 146).

Na justiça restaurativa a vítima tem maior participação, sua atuação não está limitada à simples narrativa dos fatos ou iniciar a persecução penal, em um restrito número de ilícitos, não havendo qualquer manifestação de vontade para o desfecho da justiça penal, por mais que os interesses disponíveis e de exclusivo interesse privado. (SALIBA, 2009, p. 119).

A vítima passa a ser tratada como parte lesada, sendo a pessoa que tem mais interesse na reparação dos danos e com vistas à reconciliação e pacificação do conflito encaminhado ao instituto restaurativo. (SALIBA, 2009, p. 120).

O facilitador deve ter cuidado com as reações da vítima, de forma que a abordagem restaurativa não se torne uma resposta pessoal ao crime, evitando que a vítima se utilize do procedimento para aplicar e atentar, contra o infrator, respostas agressivas de ordem física, moral, emocional ou intelectual. (BIANCHINI, 2012, p. 147).

A palavra da vítima tem mais importância, ocupando uma posição de destaque, não estando seu diálogo com o infrator limitado ao quantum devido, isto é, a reparação do dano, não havendo, portanto, limitação nos assuntos a serem tratados. (BIANCHINI, 2012, p.148).

O modelo restaurador, amparado no diálogo e na reparação do dano, vem em proteção à vítima, evitando sua vitimização pela segunda vez, como ocorre no tradicional sistema retributivo.

O infrator é aquele que exerce uma ação ou omissão com vontade de realizar o ato danoso. A justiça restaurativa possibilita que o autor do fato criminoso se conscientize sobre os danos causados pelos seus atos, pois permite tendo em vista que muitas vezes, ao realizar a conduta, o infrator não tem a noção real do mal que pode causar a vítima e a comunidade. (BIANCHINI, 2012, p. 149).

O diálogo entre as partes não objetiva apenas expor os fatos, vez que o foco é a conscientização e restauração das partes, possibilitando que o infrator seja

compreendido, avaliado e encaminhado, evitando o cometimento de novas práticas ilícitas ao mesmo tempo em que promove a sua reinserção social. (SALIBA, 2009, p.118).

A atuação do instituto ocorre de forma a demonstrar ao acusado todas as consequências de sua infração, inclusive, as de ordem econômica, social, comunitária, psicológica e jurídica, aplicando a responsabilização pelo delito cometido. (BIANCHINI, 2012, p.150)

O diálogo, como já explicado, é um processo de reinserção social do acusado, e não poderá ser restringido com a imposição de uma pena corporal, de reclusão, de restritiva de direitos ou pecuniária, pois as penas previstas em nosso ordenamento não alcançam o fim restaurativo. (SALIBA, 2009, p.120)

Verifica-se com os estudos que o controle social indireto que envolve a participação da comunidade traz um resultado mais eficaz no controle da comunidade do que o controle formal realizado pelo próprio Estado, que se utiliza do Sistema Criminal.

A participação é indispensável em todos os procedimentos, sendo imprescindível para a justiça restaurativa e, seu foco está em estreitar as relações, evitando novos ilícitos, que serão diminuídos com a solidariedade social. (SALIBA, 2009 p.163).

A função social exercida pela comunidade, tira do foco o dogmatismo e o positivismo jurídico, se baseando no consenso e na participação como medidas essenciais de pacificação dos conflitos e de restauração (SALIBA, p. 166). A decisão proferida pelos órgãos judiciais que mantem as partes afastadas e distantes entre si, sem comunicação alguma entre elas, utilizando-as como instrumento para a finalidade sancionatória, afastando qualquer tipo de acordo.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

No cenário internacional as técnicas restaurativas têm sido amplamente empregadas, sendo o Canadá, em 1974, o primeiro país a empregar legalmente a prática restaurativa em dois jovens que praticaram vandalismo contra propriedades em Ontário. (SICA, 2007, p.82)

Segundo SICA (2007, p. 105), no ano de 2002 a ONU lançou a Resolução 2002/12 com os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal além de conceituar as partes e os processos do sistema restaurativo. Referente resolução, ainda, aconselhou que os Estados implementassem práticas restaurativas sob os seguintes argumentos:

2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.
6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Em abril de 2005, em São Paulo, fora aprovada a Carta de Araçatuba prevendo os princípios da justiça restaurativa no Brasil, e reforçando as definições traçadas na Resolução 2002/12 da ONU com o argumento de que a implementação do sistema restaurativo no Brasil significará na “construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz”. (SICA, 2007,106).

Dessa forma diversos países vão aplicando ao seu sistema criminal práticas restaurativas sendo destaque a África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Escócia, Estados Unidos, Finlândia, França, Noruega e Nova Zelândia.

4.1. A IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM NOVA ZELÂNDIA

A nova Zelândia é considerada o país pioneiro na implementação da justiça restaurativa. Segundo Leonardo Sica, (2007, p 82), a aplicação das práticas restaurativas se iniciou após reivindicações da população maori, que se demonstravam injustiçados diante da desproporcional taxa de encarceramento dos membros de sua comunidade em relação à população branca e de origem europeia, que já recebiam naquela época, tratamento menos invasivo que não acarretavam mudanças em sua cultura.

Diante das reivindicações, o Estado decidiu aplicar o sistema de justiça da infância e da juventude de forma a manter as tradições culturais da comunidade, editando no ano de 1989, o projeto que concedeu à família a responsabilidade de tomar decisões sobre o que seria feito com os jovens infratores. (SICA, 2007, p.82).

Cabe à autoridade policial quatro opções de encaminhamento diante da apreensão de um menor infrator, sendo o mais importante ao tema tratado o terceiro método denominado de *Family Group Conferences* (Reunião de Grupo Familiar). As decisões impostas deveriam ser discutidas no *family group conferences*, ou seja, grupos familiares da própria comunidade que funciona de forma a facilitar o conflito, envolvendo o jovem, sua família, comunidade que fazem parte, a vítima e um representante da polícia. (SICA, 2007, p.83).

Conforme estudos neozelandeses, o índice de reincidência entre os jovens que participaram do *Family Group Conferences* foi de 37% (trinta e sete por cento), enquanto que o índice de reincidência dos jovens que foram encaminhados ao Tribunal dos Jovens foi de 51% (cinquenta e um por cento). Após verificar que o

envolvimento do jovem infrator e da vítima na tomada de decisões necessárias à reparação do dano trouxe a ressocialização de forma mais favorável e tornou a justiça mais eficaz, o país passou a estimular a prática da justiça restaurativa entre seus cidadãos e estendeu o modelo aos adultos (SICA, 2007 p.83).

Atualmente, existem aproximadamente 19 projetos envolvendo a justiça restaurativa, sendo o *Court-Referred Restorative Justice Conference Pilot* (Projeto Piloto de Conferências Restaurativas por Encaminhamento Judicial) o mais importante, sendo aplicado pelos magistrados nos casos em que o acusado admite a autoria da ofensa. O projeto começou a ser aplicado em 2001, nas cidades de Auckland, Waitakere, Hamilton e Dunedin, aos crimes contra a propriedade cuja pena não ultrapasse dois anos e nas infrações no qual a pena varia entre um e sete anos, estando fora do método restaurativo crimes que envolvam violência doméstica e sexual. (SICA, 2007, p. 84).

4.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ALEMANHA

A justiça restaurativa na Alemanha teve seu desenvolvimento na década de oitenta, momento em que surgiu a ideia de incorporar na resolução de conflitos penais o método de conciliação entre a vítima e o acusado, aplicando a mediação entre os adultos bem como na justiça da infância e da juventude, destacando-se o Congresso da Associação Alemã de Assistência na Prova (*Deutsche Bewährungshilfe-DBH*). (SICA, 2007, p. 87).

No ano de 1983, surgiu o Grupo de Trabalho Conciliação Autor-Vítima (*Arbeitskreis Täter-Opfer-Ausgleich*), responsável pela celebração de reuniões anuais entre vítima e ofensor. Associação juntamente com o Ministério de Justiça Federal criaram, em 1992, o serviço especial (*TOA-Service-Büro*), objetivando apoiar e assessorar conciliações realizadas entre a vítima e o infrator. (SICA, 2007, p. 87).

O principal projeto a implementar a conciliação na Alemanha foi o método da Conciliação Vítima-Ofensor (*Täter-Opfer-Ausgleich*, iniciado em 1985 na cidade de Braunschweig, e de acordo com Sanzberro (1999, p. 73) um dos objetivos do projeto era aliviar os tribunais juvenis quanto aos delitos de bagatela, visto a

sobrecarga de casos existente, a aceleração do procedimento de justiça, a redução dos custos processuais e a implementação de forma mais acentuada da Assistência Social na Justiça.

Diante dessas implantações iniciais que passaram a evoluir positivamente, a Alemanha alterou sua legislação para que a conciliação fosse aplicada entre a vítima e o ofensor em todo o território alemão, garantindo os efeitos jurídicos penais. Uma das alterações mais importantes ocorreu com a introdução dos parágrafos 153 e 153a na legislação processual penal, especificamente, na Lei para o descongestionamento da Administração da Justiça.

Com a introdução do parágrafo 153^a o Ministério Público recebeu autorização e liberdade para o não oferecimento de denúncia, sempre com o consentimento do acusado, nos casos de delitos com pena inferior a um ano ou multa, verificando se não há interesse público na persecução, não sendo mais necessário, atualmente, verificar se a culpabilidade do autor é ínfima. Ainda que não seja oferecida a denúncia, o acusado está obrigado a reparar o dano, visto que a alteração legislativa garantiu os efeitos penais necessários à conciliação. Nos casos de delitos insignificantes o não oferecimento da denúncia não precisa ser aprovado pelo Tribunal, podendo o arquivamento ser feito de imediato, bastando que sejam atendidos os requisitos. (SICA, 2007, p. 88).

4.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA ITALIANA

Segundo SICA (2007, p. 90), na Itália a mediação penal pode ser utilizada tanto antes como depois do processo de apuração do delito. Em relação a restauração aplicada durante as investigações, a legislação italiana permite que o próprio juiz ao avaliar a relevância social do ofensor poderá requerer a realização de uma mediação no caso concreto.

Em caso de crime insignificante, ou seja, de menor potencial ofensivo e se o comportamento do ofensor for de culpabilidade ínfima o próprio Ministério Público poderá requerer o arquivamento, se verificar que as aplicações de penas privativas de liberdade possam dificultar a ressocialização. Nos casos de ação penal privada, a

realização da mediação é facultativo, dependendo da autorização das partes. (SICA 2007, p. 86).

Após iniciado o processo, o juiz pode suspendê-lo, sendo que a suspensão deverá está acompanhada da reparação do dano ou de uma conciliação entre o ofensor e a vítima. A aplicação da conciliação trouxe êxito não só em relação a parte material da reparação do dano, mas também na reconstrução positiva da relação entre as partes. (SICA 2007, p. 87).

4.4. JUSTIÇA RESTAURATIVA FRANCESA

Na França, a mediação se iniciou na década de oitenta com a iniciativa e participação de magistrados e procuradores. De acordo com Sica (2007, 90), a aplicação do método foi regulamentada na legislação penal no ano de 1993, permitindo que os Procuradores da República recorressem à mediação penal, sempre autorizados pelas partes, quando sua aplicação for apropriada à reparação do dano e a reinserção social do autor da infração.

A partir do momento que o Estado passou a aplicar e financiar, a estimativa é de que ocorra na França mais de 50.000 mediações por ano, assegurando nos encontros o ressarcimento do dano causado à vítima ao mesmo tempo em que contribui para a ressocialização de forma.

De acordo com Sica (2007, p. 92):

Nas Maisons de Justice e Du Droit, primeiro instrumento da “justiça de restauração” na França, o tempo médio de um processo de mediação é de 34 dias, podendo chegar até os 137 dias. Os crimes orientados à mediação são diversos: violência física (36,49% dos casos), família (14,85%), danos (14,39%), violência moral (10,91%), furto (8,43%), fraudes (5,68%). O “sucesso” da mediação, verificado quando as partes manifestam satisfação em relação ao conflito, chega ao índice de 62,6%. Nos crimes patrimoniais verifica-se a proporção mais alta de acordos, a revelar o rumo equivocado do sistema penal, que descarrega a maior carga do poder punitivo sobre esses crimes.

Dessa forma, verifica-se que, ainda que o número de delitos submetidos à mediação ainda seja ínfimo, os objetivos da mediação são alcançados de forma

satisfatória, alcançado um resultado maior de que os crimes solucionados no âmbito judiciário.

4.5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA LATINA

A técnica de conciliação penal ainda não tem sido bem aplicada nos países da América Latina, sendo implantada, na maioria das vezes, aos conflitos que versam sobre direitos disponíveis.

Ainda que não regulamentada, a técnica já tem sido introduzida na Argentina, no Chile, Guatemala, Uruguai, Brasil, Peru e Colômbia, sendo esse último o país em que as práticas da justiça restaurativa têm sido mais utilizada. No ano de 1991, a Lei 23 criou na Colômbia, com o objetivo de diminuir o volume de processos nos Tribunais, a Conciliação em Equidade, utilizada nas comunidades locais e aplicada por conciliadores leigos selecionados por organizações não governamentais.

No ano de 1998, entraram em funcionamento as Unidades de Mediação e Conciliação, organizadas por entidades públicas e privadas em cooperação, prevendo na legislação penal a conciliação nos casos de crimes patrimoniais, cometidos sem violência, envolvendo valores inferiores a duzentos salários mínimos. (PARKER, 2005, p.4).

5. A COMPATIBILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM A JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA

A justiça Restaurativa tem se mostrado promissora, caracterizada por um procedimento simples e sem formalidades. Contudo, mesmo tendo a ONU elaborado uma resolução que aconselha práticas restaurativas nos países, antes da implantação do projeto no Brasil, devemos analisar se a prática será suportada no nosso sistema jurídico, tendo em vista que a Constituição é o que rege, prevendo o que é aceito e rejeitado no sistema legal, conforme a teoria da pirâmide Kelseniana.

O ordenamento jurídico brasileiro, não traz expressamente previsão da justiça restaurativa, contudo, trata em dispositivos esparsos de situações que legitimam a introdução de práticas restaurativas.

Todavia, faz-se mister clarificar que o sistema processual penal do Brasil é regido, sobretudo, pelos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, ou seja, o Ministério Público, órgão legítimo para denunciar e agir nas ações penais públicas, não tem a discricionariedade, mas sim dever-poder, quando presentes os indícios de autoria e materialidade, de oferecer a denúncia e mover a ação penal diante do juízo competente. Estes princípios comportam exceções no nosso sistema.

A lei n. 9.099/95 implanta os Juizados especiais no âmbito civil e criminal, conforme artigos 3º e 60º da lei em comento, *in verbis*:

Art.3º. O juizado Especial Cível tem competência para conciliações, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas.

Art. 60 O juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

A aplicação na esfera penal e civil traz a possibilidade da conciliação e da transação da pena, havendo ainda, a previsão de aplicação da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da lei em comento, a seguir:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a

denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Os procedimentos citados são exceções aos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, aplicados aos infratores quando atendidos os requisitos previstos na lei, e, abrem espaço para que seja aplicado o princípio da oportunidade.

A fase preliminar dos processos do juizado especial, nos artigos 72 à 74 da lei n. 9.099/95, traz uma base e momentos oportunos para a prática restaurativa quando estipula que:

Art.72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art.73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art.74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. O juizado Especial Cível tem competência para conciliações, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

O artigo 73 aplica uma das práticas restaurativas na fase preliminar dos juizados especiais criminais. A diferença entre o procedimento sumaríssimo e o procedimento restaurativo encontra-se no parágrafo único do artigo 74, tendo em vista que há a previsão de que caso seja homologado o acordo firmado entre as partes, a homologação resultará na renúncia de queixa ou representação. De acordo com o princípio da revogabilidade do acordo restaurativo, estabelecido na Resolução 2002/12 da ONU, as partes poderão revogar o acordo estabelecido e ingressar normalmente com ação judicial, principalmente se o acordo estabelecido entre elas não for cumprido (PALLAMOLLA, 2009, p.113).

Verifica-se que, apesar de haver diferença entre o processo restaurativo e o processo dos juizados especiais criminais, este último é essencial para a implantação da justiça restaurativa no nosso ordenamento pátrio.

A constituição de 88 consolida que o Brasil é um país Democrático de Direito, baseado no exercício da democracia pelos cidadãos e na promoção da paz. Com a implantação desses princípios e da justiça restaurativa no ordenamento jurídico, haverá oportunidades para que os cidadãos se sintam mais responsáveis e confiantes, ganhando liberdade para agirem de forma mais participativa na promoção de mudanças coletivas, dando autonomia suficiente para que a própria sociedade consiga combater determinados crimes sem a intervenção arbitrária do Estado (PALLAMOLLA, 2009, p.113).

A comunidade perde poder – as pessoas tendem a se isolar cada vez mais e, desta forma, perdem poder. Afinal, se agindo em conjunto, com todos os moradores, elas tinham pelo menos uma chance de melhorar seu bairro e torná-lo mais seguro, se estão sozinhas, suas chances de pressionar as autoridades ou de sensibilizar outros parceiros para a conquista de programas efetivos de segurança serão nulas. (Ministério da Justiça. 2005, p.14)

Pelos estudos já realizados com a justiça restaurativa, percebe-se que as práticas não violam os princípios processuais constitucionais do contraditório e do acesso à justiça (AGUIAR, 2009, p. 126), sendo que sua aplicabilidade já em andamento em diversos países, inclusive no Brasil, está desvinculada de formalidades, sendo uma justiça mais célere e descongestionadora, tendo em vista a diminuição da procura judicial.

5.1. AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Apesar de não haver nenhuma lei regulamentando a justiça restaurativa de forma específica no sistema jurídico brasileiro, práticas restaurativas vêm sendo aplicados em diversos estados do país como projetos piloto.

De acordo com Pedro Scuro Neto (2008, p.164), a primeira experiência do Brasil com a justiça restaurativa se deu com o “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança”, que foi inserido no programa de pesquisa sobre prevenção e desordem,

violência e criminalidade em escolas públicas. Scuro Neto foi diretor e responsável pelo projeto, desenvolvido no ano de 1999, com parceria entre o Centro Talcott de Direito e Justiça, Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) e Coordenadoria de Ensino do Município de Jundiaí, tendo o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O projeto foi aplicado em 26 escolas do ensino médio do município, com o objetivo de “testar um programa preventivo visando estabelecer capacidade de auto regulação de conduta pelos próprios alunos, por meio de normas inteligíveis, expectativas claras, condições adequadas de segurança, encorajando as famílias a estabelecerem disciplina e vínculos sociais nítidos e consistentes”. (SCURO, 2009, p. 165).

O principal destaque do projeto foram as “câmaras restaurativas”, utilizado como meio para solução de incidentes ocorridos dentro das escolas. No projeto, eram realizado encontros dos protagonistas do incidente, que eram reunidos perante um coordenador para deliberar sobre as consequências do método e suas implicações futuras. (SCURO, 2009, p.166).

Ainda segundo o autor, os participantes relatavam o ocorrido conforme seu ponto de vista, expondo as consequências dos atos e discutirem o que deveria ser feito para reparar os danos. Ao final, o termo era assinado por todos que participaram do encontro que poderia ter incluso pedido formal de desculpas, garantia de que o ato não se repetiria, ressarcimento de danos e o compromisso de assumir um comportamento adequado.

Diante da inexistência de substituto para o diretor da pesquisa, projeto foi encerrado no ano de 2000. A partir de então, a justiça restaurativa se estendeu aos juizados da infância e juventude em Porto Alegre e no Estado de São Paulo, que terminaria em 2004 com o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça”, desenvolvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ) com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. (SCURO, 2009, p.166).

No ano de 2004, foram iniciadas em São Caetano do Sul as práticas restaurativas que tinha como base o sistema de justiça e o sistema escolar. Sua

implantação foi desenvolvida pelo Conselho Tutelar em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente, da Secretaria de Educação Municipal e da Diretoria Regional de Ensino de São Bernardo do Campo, da OAB, das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Municipal. (MELO, 2006, p. 107).

Segundo Eduardo Rezende Melo (2006, p.107), coordenador do projeto piloto “Projeto Serra” de São Caetano do Sul, elaborado quando ainda era juiz titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mairiporã/SP, o projeto foi posto em prática com recursos da SRJ/MJ e pelo PNUD. No primeiro momento, participavam do projeto escolas com um maior nível de violência e, no ano seguinte, diante do sucesso do projeto, a mediação fora estendida a todas as escolas públicas da cidade.

Foram selecionados para participar do programa como facilitadores professores, funcionários, pais, alunos e assistentes sociais, bem como juízes, promotores e conselheiros passaram a visitar as escolas, ouvindo a comunidade escolar, se envolvendo nos problemas para identificar de que forma o projeto poderia atender às situações de conflitos.

A escola era responsável pelo encaminhamento dos casos que não limitava apenas nos conflitos entre alunos. Eram resolvidos também os conflitos existentes entre professores, alunos e professores ou entre alunos e funcionários. De acordo com Melo (2006, p. 110), nos três primeiros anos mais de mil pessoas foram atendidas, sendo 88% de índice de acordos, dos quais 96% foram cumpridos.

No Estado de São Caetano do Sul/RS, a pratica restaurativa também tinha como foco conflitos envolvendo jovens. O projeto, conhecido como “Justiça para o Século 21”, foi desenvolvido no âmbito da 3º Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, aplicando a partir do ano de 2005, com apoio da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e da UNESCO e da Rede Globo, por meio do Projeto Criança Esperança, do Ministério da Justiça e do PNUD. (MELO, 2006, p. 113).

O projeto piloto “Justiça para o Século 21” buscam aplicar os métodos restaurativos na solução de conflitos escolares, “as iniciativas do projeto têm sua inserção principal na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei a partir do Sistema de Justiça, mas estabelece parcerias de forma que amplia sua

abrangência, produzindo repercussões no âmbito de outras políticas como as de Segurança, Assistência, Educação e Saúde”.

No ano de 2006, os estudos comprovaram que até a data de 20/10/2006, 105 casos foram encaminhados à Central de Práticas Restaurativas, com 51 em fase de pré-círculo iniciada ou encerrada, o que resultou em 22 círculos restaurativos já realizados, dos quais três com a fase de acompanhamento já concluída e 18 em andamento. Todos as 22 reuniões terminaram com um acordo. (BRANCHER, 2007, p.69).

Também houve a instalação de um projeto-piloto no Núcleo Bandeirante/DF, sendo sua implantação realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, no Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante, tendo como coordenador o Juiz Asiel Henrique de Souza.

O TJDFT, por meio da Portaria n. 15, determinou a formação de uma comissão para o estudo da adaptabilidade da justiça restaurativa à Justiça do Distrito Federal. Faziam parte da comissão a Desembargadora Carmelita Indiano Dias, o Juiz Asiel Henriques de Souza e um representante indicado pelo Ministério Público – MP, um representante da OAB e dois estudantes indicados pela Universidade de Brasília – UNB e pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB).

No ano de 2005, foi promovido em Brasília pela SRJ/MJ em união com o PNUD, uma conferência internacional intitulada “Acesso a Justiça por Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, lançando a publicação da pesquisa “Mapeamento dos Sistemas Alternativos de Gestão de Conflitos no Brasil”. O TJDFT realizou também, no final do ano de 2005, o seminário “Justiça Restaurativa: Sociedade e Justiça em Diálogo”, com o fim de exibir à comunidade do Núcleo Bandeirante o projeto piloto, esclarecendo sua função e seus objetivos. (SPAGNA, 2008, p.63)

O Ministério Público do Estado de Goiás lançou um projeto piloto que tem como iniciativa aplicar as medidas restaurativas no ambiente escolar sendo o Colégio Estadual Polivalente Goiany Prates o primeiro a receber o método. (Ministério Público do Estado de Goiás, 2011).

[...] os estudos de avaliação realizados em todo o mundo sobre programas de prevenção aplicados em escolas demonstraram que as iniciativas pedagógicas de programas compreensivos, que atuam sobre o estudante, com ênfase no aumento da competência e das habilidades sociais, no desenvolvimento de autocontrole da competência e das habilidades sociais, no desenvolvimento de autocontrole e dos mecanismos para lidar com estresse, na responsabilidade da tomada de decisões, na resolução de problemas sociais e nas habilidades de comunicação interpessoal são especialmente eficazes para a prevenção de condutas delituosas e/ou violentas. (Ministério da Justiça, 2005, p.37).

Por fim, cabe ressaltar que o IDCB tem acompanhando a aplicação das práticas restaurativas empregadas em diversos países e, diante dos resultados positivos, o sobre a aplicação do método e seus benefícios.

5.2. PROJETO DE LEI N. 7.006/2006

O Projeto de Lei n. 7.006/2006 Proposta pelo ex-deputado Geraldo Thadeu propõe alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95 (Lei do Juizado Especial), com o objetivo de regular o processo restaurativo no Brasil.

Em análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o promotor Antônio Carlos Silva Biscaia, à época Deputado Federal, entendeu que o projeto não apresentava ofensa aos princípios constitucionais em relação às cláusulas pétreas do direito penal e processual penal, contudo, afirmou que os procedimentos restaurativos não eram necessários no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o juizado especial já vem suprindo as necessidades apresentadas, todavia, faz-se necessário realizar melhoramentos no sistema, nos seguintes termos:

O país passa por um período de sentimento de impunidade, com grande produção legislativa com o objetivo de criminalizar condutas e agravar penas. Esse projeto, por sua vez, caminha em sentido contrário, despenalizando condutas. Na forma apresentada, não se trata de medida apenas despenalizadora, pois isto o Legislador já o fez ao aprovar a Lei de Juizados Especiais, mas de medida que retira das autoridades envolvidas com a persecução penal a proximidade e o contrato direito com o infrator, deixando essa função à comunidade.

Observa-se, ainda, que na forma apresentada, o Projeto possibilita ao intérprete estender o benefício à condutas que o Legislador hoje não pretende, ou seja, condutas que não possam valer-se do processo

sumaríssimo dos juizados especiais [...]. Neste sentido, o que se faz necessário e urgente para o aprimoramento dos juizados especiais e, por conseguinte, uma maior afetividade na aplicação dos dois institutos inovadores já citados é um maior investimento do Estado naqueles órgãos, com incremento do número de juízes e servidores, além é claro de uma melhor estrutura de trabalho. Feito isto pelo Estado, os juizados especiais certamente desempenhariam papel de suma importância na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo no âmbito criminal. Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL n. 7.006, de 2006.

Conforme já visto, há diferenças entre os dois institutos, apesar de haver alguns doutrinadores que divergem. A partir do momento que o ex-Deputado Antônio Carlos Biscaia, afirma que apenas um simples melhoramento nos juizados especiais criminais seria suficiente, não havendo a necessidade de implantar práticas restaurativas na nossa legislação, o ex-deputado comete um equívoco, pois conforme demonstrado, a implantação das práticas restaurativas não objetiva apenas na colocação da vítima frente ao infrator para que se tenha a restauração dos laços sociais, mas também implica em uma maior participação da sociedade nos delitos em que ela também é afetada, passando a dar oportunidade a todos de exercerem a cidadania e democracia, restabelecendo a ordem social de forma não coercitiva.

Por sua vez, se faz necessário informar que o projeto de lei apresenta-se de forma incompleta, merecendo reforma.

No artigo primeiro existem algumas lacunas, o qual foi estabelecido: “Art.1º - Essa lei regula o uso **facultativo** e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.” (Grifo nosso).

Há a necessidade de que a lei seja apresentada de forma clara e específica de modo a não dar espaço para o uso do poder arbitrário estatal face ao princípio da legalidade. Ao estabelecer apenas o uso facultativo dos procedimentos restaurativos, o legislador não estabeleceu quais seriam os casos analisados e submetidos ao procedimento de conciliação. Faz-se necessário delimitar os tipos de crimes e contravenções sujeitos à justiça restaurativa, nesse mesmo sentido a Resolução 2002/12 da ONU estabelece:

12. Os Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de

programas de justiça básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que crimes cometidos contra idosos cuja pena não ultrapassa quatro anos devem ser submetidos ao procedimento do Juizado Especial, conforme o previsto no artigo 94 do Estatuto do Idoso, a seguir:

94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 – STF).

Contudo, os infratores não estariam submetidos ao sistema de justiça restaurativa, não tendo direito também à transação penal, reparação dos danos causados e nem a conversão de pena, nesse sentido, segue a ADI n. 3096/DF do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/1995 AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte. 2. Art. 94 da Lei n. 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprimir a expressão "do Código Penal e". Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n. 10.741/2003. (ADI 3096 / DF, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 16/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PP-00358).

Verifica-se a partir da decisão, que o Supremo excluiu os casos em que tenham idosos como vítimas do campo da atuação da Justiça Restaurativa e do Juizado Especial, trazendo a necessidade do legislador determinar quais são os casos que podem ser resolvidos por meio do processo restaurativo.

O segundo ponto contraditório está presente no artigo 9º, e trata-se da aplicação da confidencialidade como um dos princípios no procedimento

restaurativo. Contudo, o artigo 5º, LX da Constituição Federal institui que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e ainda no artigo 93, IX da Carta Magna traz que:

IX todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No mesmo sentido, ao estabelecer no artigo 14, § 2º do Projeto que: “Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.” o legislador autoriza o *bis in idem*, ou seja, possibilita que o autor da infração sofra sanção no processo restaurativo e no processo retributivo. A Constituição não traz de forma explícita o princípio em seu texto, contudo, em face ao princípio da dignidade da pessoa humana e da coisa julgada, não se deve admitir que alguém seja acusada, processada e julgada mais de uma vez pelo mesmo fato, conforme já decidido nos Tribunais:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. CRIME PRATICADO POR SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. FATO SENDO SIMULTANEAMENTE APURADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA AUDITORIA MILITAR. SENTENÇA NA JUSTIÇA COMUM DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. VÍTIMA QUE SE RETRATOU DA REPRESENTAÇÃO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal perante a Auditoria Militar do Distrito Federal por fato já apreciado por Juiz da Justiça Comum, com sentença transitada em julgado de arquivamento do feito por falta de condição de procedibilidade, diante do desinteresse da vítima em dar prosseguimento, sob pena de violação aos princípios do direito penal do *ne bis in idem* e da coisa julgada. 2. Assim, se o fato delituoso já foi objeto de persecução penal, ainda que perante juiz absolutamente incompetente, deve-se reconhecer a coisa julgada, impedindo que o mesmo fato seja objeto de outra ação penal. 3. Habeas corpus admitido e ordem concedida para arquivar o processo em trâmite no Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal. (20090020158250HBC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal do TJDFT, julgado em 17/12/2009, DJ 24/02/2010 p. 199)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva. 2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é suscetível de trânsito em

julgado e produz efeitos. A adoção do princípio do bis in idem pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido. (HC 86606 / MS, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma do STF, julgado em 22/05/2007, DJ 03-08-2007 PP-00086)

Por fim, convém apontar que o projeto de lei que regula o processo restaurativo no Brasil, em trâmite na mesa diretora da Câmara dos Deputados desde 01/04/2011, mostra-se incompleto merecendo ser reformulado para abranger a matéria de forma mais objetiva e clara, conseguindo atender integralmente todos os dispositivos constitucionais. Nesse mesmo sentido, Beccaria (2002) já afirmava que: “Quereis prevenir delitos? Fazei com que as leis sejam claras e simples”.

5.3. ANÁLISE

Ao estudar o desenvolvimento da justiça restaurativa no cenário internacional e nacional, nota-se que apesar de ser um tema novo, a justiça restaurativa tem sido amplamente empregada. No âmbito nacional, apesar de não estar explicitamente positivado no nosso ordenamento, os métodos já estão sendo empregados em diversos lugares sob o aspecto de projetos pilotos, como já demonstrado, sendo conduzidos com sucesso, atingindo resultados satisfatórios.

A justiça restaurativa apresenta objetivos humanitários e democráticos, de modo, de modo a ser aplicada como uma alternativa à resolução de conflitos. Contudo, faz-se mister clarificar que a justiça restaurativa não deve ser vista como substituição ao sistema retributivo que, apesar de suas falhas, ainda é um sistema necessário, inclusive, na aplicabilidade da sanção penal aos crimes mais graves em que a conciliação não seria cabível e muito menos suficiente na ressocialização do infrator.

Nenhuma solução em favor desta ou daquela Justiça (retributiva ou restaurativa) pode ser absoluta. Se a retribuição, como pilar exclusivo do Direito Penal e do Processo Penal, não se manteve, não será a migração completa para a restauração que proporcionará a tão almejada situação de equilíbrio. (NUCCI, 2013, 401).

Assim deve haver ponderação na aplicação dos institutos de forma que cada um atinja seu objetivo da melhor forma, agindo em conjunto, melhorando a realidade do sistema criminal brasileiro.

Há de se verificar também que, o Estado segue a teoria da não intervenção e ao estimular que os particulares resolvam seus próprios conflitos, o Estado passará a apreciar uma quantidade menor de ações, descongestionando os Tribunais. O Estado não deixará de apreciar os conflitos, mas deixará sob a apreciação deles os problemas que possam resolver sem a intervenção judiciária, bastando a homologação para assegurar o procedimento, tendo em vista que o tempo processual gasto nos processos litigiosos é maior que o tempo gasto nos processos consensuais.

Para que os objetivos da justiça restaurativa sejam alcançados, o Estado deve especificar por meio da legislação quais os crimes devem ser analisados pela justiça restaurativa, ou seja, deverá delimitar a atuação das práticas restaurativas, tendo em vista que, como já explicado, sua implantação se daria de forma incompleta, com contradições presentes no Projeto de Lei que atuam de forma a violar os princípios constitucionais, podendo, inclusive, ser julgado inconstitucional materialmente.

O artigo 2º da CF/88 estipula que os poderes da União são independentes e harmônicos, fundando-se em um ente federado com a repartição tríplice de poder (legislativo, executivo e judiciário), contudo, apesar da independência existente, devem atuar de forma harmônica para o bom funcionamento do país, ou seja, não adianta o legislativo editar leis que não condizem com a realidade do país, ou mesmo que se condizem não possam ser sustentadas pelos outros poderes.

Posto isso, ao aprovar procedimentos de práticas restaurativas no Brasil é necessário averiguar se o país tem condições de suportar economicamente e estruturalmente, pois nada adiantaria regular a matéria se o governo não tiver recursos para mantê-lo, sendo a falta de apoio um dos motivos que levam ao fim dos projetos-pilotos já criados no Brasil.

Vale ressaltar, no entanto, que qualquer solução adotada na esfera legislativa passa, necessariamente, pelas mãos do Poder Executivo, que precisa liberar verbas para a implementação de inúmeros programas de

prevenção, punição e recuperação de criminosos. Não é possível que o Parlamento modifique sistematicamente leis, fornecendo a impressão que isso basta à solução no combate à criminalidade, sem que o administrador libere as verbas necessárias ao seu implemento. Note-se, como exemplo, que até hoje várias cidades brasileiras – tome-se como exemplo a maior delas, São Paulo- não possuem a Casa do Albergado, lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, gerando certamente impunidade, se houver o encaminhamento do condenado para o regime de prisão-albergue domiciliar, sem qualquer fiscalização eficaz. De que adiantam, então, quaisquer mudanças se não houver vontade política de cumprir e fazer cumprir a lei? Logo, antes de se alterar descompassadamente a legislação, melhor seria implementar a que já possuímos.

Antes mesmo da criação, somente para parecer original, de penas alternativas novas, seria fundamental fazer valer as que já estão previstas em lei bem pouco aplicadas, de fato, mas não por culpa dos juízes brasileiros, e sim por falta de estrutura para a sua implementação prática.

O Poder Judiciário não detém recursos para concretizar o previsto na lei penal, aliás, nem mesmo é sua função, motivo pelo qual torna-se imprescindível que os estudiosos do Direito Penal, antes de singelamente criticar o magistrado ou mesmo a lei pela crise de impunidade existente, voltem-se para concretude da legislação vigente; antes de cooptarem anteprojetos de mudanças de leis penais, participem da cobrança de instrumentos ainda não existentes da alçada do Poder Executivo. (NUCCI. 2013, p.383)

Por fim, ressalte-se que é papel da sociedade cobrar do estado que os pontos falhos e omissos do sistema sejam supridos, pois o Brasil consolida-se em um ente democrático onde são atribuídos poderes e garantias ao povo para reclamarem seus direitos, no entanto, torna-se necessário que a sociedade tenha consciência e maturidade para reivindicar seus direitos.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar a justiça restaurativa como alternativa à atual forma de resolução de conflitos de modo que a sua implantação significa ajudar o sistema judiciário brasileiro bem como assegurar o exercício da cidadania, da democracia e dos direitos fundamentais do homem proclamados na Constituição Federal Brasileira de 1988, pois ela exhibe formatos de lidar com as implicações de um delito reintegrativas para os ofensores, mais satisfatórias para as vítimas e mais construtivas para a sociedade.

O judiciário que é um sistema oneroso e, em muitos casos, moroso intervém cada vez mais na vida particular da sociedade, inclusive nos direitos disponíveis, no qual o interesse é unicamente privativo, e ainda que o seu sistema tivesse um resultado alcançada de forma mais rápida, ele continuaria a agir sem produzir uma justiça eficaz, tendo em vista que no sistema atual o principal objetivo está em aplicar uma sanção como uma retribuição pelo mal causado, visto que, com base na teoria da pena, o Direito Penal têm suas bases voltadas à punição do ser humano individualmente considerado, ou seja, a aplicação da sanção. A vítima é representada pelo Estado, porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade e não contra a vítima propriamente dita, sendo o réu o centro das atenções, a quem é facultado mentir em sua defesa e jamais será confrontado com as consequências de sua ação.

No sistema retributivo o foco não está no dano causado à vítima ou na experiência dela na hora do crime, mas sim na violação à lei, sendo o Estado, representante da vítima, o único a ter o poder exclusivo de reagir, negligenciando a vítima e suas necessidades que nem sempre são atendidas.

A justiça restaurativa tem como foco o restabelecimento social, a reparação vítima é representada. Trata-se de uma nova forma de abordar a justiça penal, envolvendo a vítima, o delinquent e a comunidade/sociedade, visando à reparação do dano, restabelecendo as relações e impedindo a reincidência. Podendo ser aplicada a qualquer tempo do processo, dando liberdade às partes de escolherem com liberdade se querem participar ou continuar com o procedimento.

Ao empregar os processos restaurativos, as partes (vítima, infrator e sociedade) serão educadas de forma a resolverem seus próprios problemas de forma cooperativa, por meio de encontros onde o infrator terá consciências da dimensão dos problemas causados pelos seus atos e a vítima passa a ocupar uma posição de maior destaque no processo, sendo protegida, de forma a evitar sua vitimização pela segunda vez.

Diante do sucesso da aplicação da justiça restaurativa nos países da Europa e América do Norte que demonstraram que tanto as vítimas quanto os ofensores que passaram por algum processo de mediação se mostraram mais satisfeitos do que as vítimas que passaram por processo tradicional, e que fora reduzido o índice de reincidência, comparado aos infratores que se submeteram ao procedimento comum, o Brasil passou a implantar práticas restaurativas, inicialmente nas escolas, conflitos entre adolescentes, professores ou adolescentes e professores, reunindo as partes de forma a reparar o dano, sendo a prática regida pelos princípios da imparcialidade, urbanidade, adaptabilidade, confidencialidade, consensualidade, voluntariedade presentes no Projeto de Lei n.7.006/2006 e na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU.

Frise-se que a justiça restaurativa é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Tanto o é que as experiências com práticas restaurativas vêm sendo aceitas pela população e atingindo resultados satisfatórios em todos os setores que são empregadas.

As questões analisadas nesse trabalho pretenderam analisar e englobar questões práticas e teóricas relacionadas às diferentes formas de articulação da justiça restaurativa com o sistema criminal e sua aplicação no sistema brasileiro.

Dessa forma, objetivando contribuir com os debates acerca da aplicação da justiça restaurativa no Brasil, optou-se, por analisar no trabalho o Projeto de Lei n. 7006/6, que se encontra em andamento na Câmara dos Deputados, que propõem a introdução dos dispositivos do instrumento restaurativo no ordenamento brasileiro, a fim de regular a aplicação dos métodos restaurativos em conjunto como o atual sistema criminal. Ocorre que, como se demonstrou, o projeto possui questões problemáticas que precisam ser sanadas antes de institucionalizar a justiça

restaurativa como instrumento capaz de promover mudanças no sistema criminal brasileiro,

Ainda há um longo trajeto a ser trilhado, o qual depende da produção científica e acadêmica, da aceitação popular, no entanto, para que os objetivos da justiça restaurativa, os princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionais sejam atendidos faz-se necessário uma atuação positiva das instituições públicas, de forma que, conjuntamente, promovam a cidadania e a democracia da população tal como assegure e promova os direitos e garantias previstos na constituição brasileira, conhecida como “a constituição cidadã”, influenciando transformações no caráter das pessoas em geral e na ordem legal penal pragmática, produzindo novo modelo de controle social, envolto nos princípios garantidores das individualidades e suas correlatas responsabilidades e nas máximas humanistas que almejam a paz social.

Por fim, cabe ressaltar que este trabalho teve seu objetivo alcançado quando da análise da possível aplicação da justiça restaurativa como uma forma alternativa à atual forma de resolução de conflitos, tendo em vista que, conforme demonstrado na monografia por meio dos doutrinadores e das aplicações práticas, o método já vem sendo aplicado em outros países e no Brasil, como projeto-piloto, tendo resultados melhores que os encontrados na justiça tradicional, necessitando apenas de incentivos institucionais e comunitários para o desenvolvimento do projeto, visto que, nem a ausência de legislação regulando o tema no nosso país, obsta o crescimento de sua aplicação. Portanto, ainda que não haja consenso sobre quais os pontos da justiça restaurativa deve estar regulamentada por lei, sua aplicação por meio de programa em parcerias com instituições estatais como Poder Judiciário, poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, entre outros, serão capazes de viabilizar a implantação da justiça restaurativa no nosso país.

Almeja-se que esse trabalho possa servir de auxílio quer seja para pesquisa acadêmica, ou até mesmo para auxiliar na prática, tendo em vista o pequeno número de material que aborde sobre essa temática pela perspectiva exposta. E que possa contribuir de alguma forma para a conscientização da necessidade de reforma do atual sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa. A humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais.** Ed. Quartier Latin do Brasil. São Paulo. 2009.

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal.** In: AZEVEDO, André Gomma de (Org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.* v.4. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007.

BECCARIA. Cesare. **Dos delitos e das penas.** Ed. Martin Claret. São Paulo. 2002.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da Pena de Prisão,** São Paulo, editora Saraiva, 4º Ed. 2011.

BRANCHER, Leoberto; PUGGINA, Rodrigo. **Violência, Justiça Restaurativa e o Projeto “Justiça para o Século 21”.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, ano X, n.55, p.221-226, abril-maio de 2009.

Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7.006/2006. <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/393836.pdf> > Acesso em: 07 de set de 2013.

Brasil. Estatuto do Idoso. Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 07 de set. de 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Cartilha: **“O que é justiça comunitária”.** SE. Brasil. 2008. Brasil.

Brasil. MPGO. Lançado piloto do Justiça Restaurativa nas Escolas – MP/GO Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/1/noticia/2766428aa8b26be3dc759e5dfc0b11e5.html?titulo=Lan%E7ado%20piloto%20do%20Justi%E7a%20Restaurativa%20na%20Escola>> Acesso em 9 de set. de 2013.

Brasil. Projeto de Lei 7006/2006, Câmara dos Deputados Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>> Acessado em 4 de setembro de 2013.

Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDF/DF – O que é Justiça Restaurativa? Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/aceso-a-justica-e-cidadania/justica-restaurativa>> Acesso em 07 de set. de 2013

FERRAJOLLI, Luigi 2010: **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavoras e Luis Flávio Gomes. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução de Sandra Regina Netz. 4ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HIRECHE, Gamil Föppel. A função da Pena na Visão de Claus Roxin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Justiça Restaurativa pode ser Lei no Brasil – PNUD. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=1118>> Acesso em 09 de set. de 2013.

Justiça para o Século 21. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0#.UkjZ6tKkpsE>> Acesso em 27 de set. de 2013.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça e Educação: Parceria para a cidadania (um projeto de Justiça Restaurativa – São Caetano do Sul/SP). Revista de Estudos Criminais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, ano VI, n. 22, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 29ª. ed. v.1 São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Parte Especial**. 9ª Edição. Ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1ª ed. IBCCRIM. São Paulo. 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo. Saraiva. 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa como Perspectiva para a Superação do Paradigma Punitivo**. SE. 2009.

SANTOS, Juarez Cirino. **Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal. Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Revan. 2002. N.12.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.